

VOTO

Depois de ter recebido os recursos federais repassados pelo Convênio nº 205/2000-MIN e assinado o contrato com a empresa Poli Construtécnica (nome atual), o ex-Prefeito Antônio Pires Leda Neto, de Tuntum/MA, resolveu proceder a modificações no projeto original do cais de proteção em pedra argamassa, sem antes pedir o aval do Ministério da Integração Nacional.

2. Tendo sido feitas quatro vistorias na obra conveniada, o engenheiro designado pelo ministério elaborou, por fim, um comparativo entre a medição de quantitativos que verificou e a quantidade de serviços medidos pela prefeitura e apresentada na prestação de contas, considerando sempre os preços unitários orçados pela convenente.

3. A diferença encontrada foi de R\$ 97.297,98, sobre os R\$ 329.993,38 de pagamentos contratuais, dos quais R\$ 300.000,00 constituem o repasse federal e R\$ 29.993,38 a contrapartida do município. Obedecendo a proporção entre os valores contribuídos por cada um dos signatários do convênio, a dívida com a União, pela inexecução de parte do quantitativo total previsto, ficou em R\$ 88.452,12.

4. Observo que foi atestado pelo fiscal que a obra atende o objetivo proposto, embora tenha sido realizada com “*dimensões menores*” do que as estabelecidas. Também foi destacado que, excetuada a falha construtiva que causou rachaduras num dos muros, passível de correção, os serviços apresentam “*bom acabamento e solidez*”.

5. Chamado a explicar a diferença de quantitativos constatada, o ex-prefeito não se manifestou, omissão que o torna revel no processo, sendo suficientes para julgamento as provas nele reunidas, a teor do art. 12. § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Ao lado do ex-prefeito, foi responsabilizada solidariamente a empresa Poli Construtécnica, uma vez que, segundo consta, firmou contrato para a concretização do projeto integrante do convênio, mas, na prática, recebeu o mesmo preço para executar quantitativos bem menores.

7. Na resposta à citação, a empresa simplesmente nega qualquer participação na obra em questão, porém sua afirmação, desacompanhada de provas, não é bastante para desconstituir robustos elementos dos autos que operam contra si, como notas fiscais e recibos por ela emitidos e sobre os quais não há nenhum indício claro de falsificação. A produção de contraprova, neste caso, caberia à própria empresa.

8. Resta, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito Antônio Pires Leda Neto e, caracterizada a responsabilidade solidária da Poli Construtécnica, a condenação de ambos ao recolhimento do débito apurado e de multa individual, que fixo em R\$ 15.000,00, com fundamento nos arts. 16, inciso III; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/92, conforme aconselhado nos pareceres do Ministério Público junto ao TCU.

9. Anoto que, para não prejudicar a empresa e facilitar a imposição do débito de forma solidária, a glosa dos R\$ 88.452,12 deve se distribuir segundo as datas dos últimos pagamentos contratuais com recursos da União, desta maneira:

Data	Valor (R\$)
21/12/2000	754,43
21/12/2000	51.772,57
07/12/2000	15.900,00
07/11/2000	20.025,12

10. Enfim, lembro que houve restituição do saldo de R\$ 6,62 da conta do convênio, em 17/07/2000.



Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator